



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

quarta-feira, 13 de maio de 2020

nº 2108 - ano X

DOeTCE-RO

SUMARIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

Pág. 10

Administração Pública Municipal

Pág. 16



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

PROCESSO : 287/2020/TCE-RO.
ASSUNTO : Avaliação dos controles internos existentes na gestão administrativa e financeira quanto ao uso e ao abastecimento de veículos nas Residências (Usinas) de Porto Velho, Rolim de Moura, Ji-Paraná e Jaru, no período de janeiro a dezembro de 2019.
UNIDADE : Departamento de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos de Rondônia – DER/RO.
RESPONSÁVEIS : **Senhor Erasmo Meireles e Sá**, CPF n. 769.509.567-20, Diretor-Geral do DER/RO – Período: a partir de 13.6.2019;
Senhor Odair José da Silva, CPF n. 955.625.082-49, Gerente de Logística e Patrimônio - GLP-DER/RO – Período: a partir de 13 de março de 2019.
RELATOR : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0050/2020-GCWCS

SUMÁRIO: AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DOS CONTROLES INTERNOS EXISTENTES NO ÂMBITO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RONDÔNIA (DER/RO), ESPECIFICAMENTE NAS RESIDÊNCIAS (USINAS) DOS MUNICÍPIOS DE PORTO VELHO, ROLIM DE MOURA, JI-PARANÁ E JARU QUANTO AO CUMPRIMENTO DAS DIRETRIZES DE CONTROLE DO USO E ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS, ESTABELECIDAS POR MEIO DO ITEM IX DO ACÓRDÃO N. 87/2010-PLENO. INSTRUÇÃO TÉCNICA PRELIMINAR. IMPROPRIEDADES DETECTADAS. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de auditoria de conformidade levada a efeito pela Secretaria-Geral de Controle Externo, no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos de Rondônia (DER/RO), especificamente nas Residências (Usinas) dos Municípios de Porto Velho, Rolim de Moura, Ji-Paraná e Jaru, com o fim de se sindicarem a regularidade dos contratos de combustíveis utilizados no período de 1.1.2019 a 31.12.2019, tendo por escopo o cumprimento das diretrizes de controle do uso e abastecimento de veículos, fixadas pelo item IX do Acórdão n. 87/2010-PLENO.
2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório Técnico Preliminar de Auditoria (ID 875293), identificou vários elementos indiciários de impropriedades, que conflitam com as diretrizes de controle de uso e de abastecimentos dos veículos, estabelecidas pelo Acórdão n. 87/2010-PLENO, dada a suposta ausência de controles mínimos para garantir a fiel execução da despesa com combustíveis (mecanismos de gestão do contrato), em desconformidade com os arts. 58, inciso III, 67 §§ 1º e 2º e 66, *caput*, da Lei Federal n. 8.666/1993 e item 3.4 do Edital n. 689/2016/SUPEL/RO.
3. Em face disso e considerando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV da CF/88), a SGCE propugnou pela audiência dos responsáveis, com fundamento no art. 40, inciso II da LC n. 154, de 1996 c/c art. 62, inciso III do RITC.
4. O Ministério Público de Contas, por seu turno, via Parecer n. 207/2020-GPEPSO (ID 883458), da chancela da eminente Procuradora, **Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira**, em síntese, manifestou-se pela audiência dos responsáveis, nos termos propostos pela SGCE (ID 875293).
5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. De início, faço consignar, por prevalente, que a presente fase processual serve, tão somente, à exposição, em fase embrionária, dos ilícitos administrativos apontados pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do Relatório Técnico registrado sob o ID n. 875293, corroborados pelo MPC (ID 883458), cuja procedência ou não só poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura de contraditório e amplitude defensiva aos jurisdicionados indicados como responsáveis, os quais foram preambularmente qualificados.
7. Diante dos elementos indiciários de impropriedades, discriminados no Relatório Técnico inaugural (ID 875293), e tendo em vista que os processos no âmbito desta Corte de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa de índole especial e, por essa condição, submetem-se à cláusula insculpida no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal inserto no art. 1º, inciso III da nossa Lei Maior, necessário se faz que seja conferido prazo para apresentação de justificativa/defesa, por parte dos responsáveis em testilha, para que, querendo, ofertem as justificativas que entenderem necessárias à defesa dos seus direitos subjetivos e do Ente jurisdicionado em tela.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo imperativo para o deslinde da matéria em tela que se busque conhecer, junto aos responsáveis, as justificativas que entenderem ser necessárias para o esclarecimento dos fatos, **em tese**, indicados como irregulares pela Unidade Técnica no curso da vertente instrução processual, e reverente ao que impõe o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, **DETERMINO ao DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA** desta Egrégia Corte a adoção das providências diante arroladas:

I - PROMOVA A AUDIÊNCIA dos responsáveis infracitados, com fundamento no art. 40, inciso II da LC n. 154, de 1996 c/c art. 62, inciso III do RITC, para que, querendo, **OFERECAM** as suas razões de justificativas, **por escrito e no prazo de 15 (quinze) dias**, contados a partir das suas respectivas notificações, em face das supostas impropriedades indiciárias apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 875293), podendo tais defesas serem instruídas com documentos e nelas alegado tudo o que entenderem de direito para sanarem as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente, cujas imputações foram assim consubstanciadas:

I.1 – De responsabilidade do Senhor Erasmo Meireles e Sá, CPF: 769.509.567-20, Diretor-Geral, a partir de 13.6.2019, os achados de auditoria inseridos nos itens A1, A2, A3 e A4, tudo, do Relatório Técnico (ID 875293);

I.2 – De responsabilidade do Senhor Odair José da Silva, CPF n. 955.625.082-49, Gerente de Logística e Patrimônio (GLP), a partir de 13.3.2019, os achados de auditoria constantes nos itens A2, A3 e A4, tudo, do Relatório Técnico (ID 875293).

II – ALERTE-SE aos responsáveis a serem intimados, na forma do que foi determinado no item I desta Decisão, devendo registrar em alto relevo nos respectivos **MANDADOS**, que, pela não-apresentação ou apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as suas revelias, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, §5º do RITC-RO, o que poderá culminar, acaso sejam considerados irregulares os atos administrativos indicados no bojo do presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, ou, ainda, por desatendimento injustificado a determinação do Tribunal, consoante preceptivo insculpido no art. 55, incisos II e IV da LC n. 154, de 1996;

III – ANEXE-SE aos respectivos **MANDADOS** cópia desta Decisão, bem como do Relatório Técnico de Auditoria (ID 875293) e o Parecer n. 207/2020-GPEPSO (ID 883458), para facultar aos mencionados jurisdicionados o pleno exercício do direito à defesa, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV da CF);

IV - APRESENTADAS as justificativas, no prazo facultado (item I), **REMETAM** os autos à Unidade Técnica, para pertinente exame e consequente emissão de Relatório Técnico, ou, decorrido o prazo fixado no item "I", sem a apresentação de defesas, **CERTIFIQUEM** tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, após, os autos conclusos para apreciação;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – JUNTE-SE;

VII – Ao Departamento da 1ª Câmara, pelo tempo necessário ao cumprimento deste Decisum singular. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01060/20/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Licitações e Contratos.
SUBCATEGORIA: Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).
ASSUNTO: Dispensa de licitação para a aquisição de 30 (trinta) ventiladores pulmonares (Processo SEI: 0036.125310/2020-81).
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).
RESPONSÁVEIS: Fernando Rodrigues Máximo (CPF 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde; Márcio Rogério Gabriel (CPF: 302.479.422-00), Superintendente Estadual de Compra e Licitações.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0078/2020/GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. ATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA A AQUISIÇÃO DE 30 (TRINTA) VENTILADORES PULMONARES. AUSÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA SIMPLIFICADO, A TEOR DO ART. 4º-E DA LEI Nº 13.979/2020; FALTA DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À REGULAR LIQUIDAÇÃO DA DESPESA, ATOS DE RECEBIMENTO E PAGAMENTO, DENTRE OUTRAS IMPROPRIEDADES. IMPOSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO EM FACE DE POTENCIAIS PREJUDICIAIS IRREVERSÍVEIS, OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, AOS PACIENTES QUE DEPENDEM DOS EQUIPAMENTOS. GARANTIA DO DIREITO PRIMÁRIO À SAÚDE. PROBABILIDADE DO *PERICULUM IN MORA VERS* (INVERSO), (ART. 300, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL), E DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. DETERMINAÇÃO DE AUDIÊNCIA. ENVIO DOS AUTOS À INSTRUÇÃO TÉCNICA.

Tratam estes autos da análise de legalidade da Dispensa de Licitação (Processo SEI: 0036.125310/2020-81), deflagrada pela Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), tendo por objeto a aquisição de 30 (trinta) ventiladores pulmonares (neonatal – pediátrico – adulto) para atender a demanda de pacientes com a COVID-19.

A presente Dispensa de Licitação foi homologada na data de 30.3.2020, no valor de R\$1.680.000,00 (um milhão, seiscentos e oitenta mil reais), em favor da empresa Magnamed Tecnologia Médica S/A, conforme comprovam o Termo de Homologação e a ratificação, com a publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, de 30 de março de 2020 (Documento ID 885629).

Em exame ao feito, no relatório instrutivo, de 8.5.2020 (Documento ID 885649), o Corpo Técnico concluiu pela legalidade formal da Dispensa de Licitação, pois não vislumbrou irregularidades graves. Entretanto, propôs medidas de cautela para aperfeiçoar o procedimento, diante da ausência do Termo de Referência Simplificado, a teor do art. 4º-E da Lei nº 13.979/2020, dentre outras precauções para assegurar a entrega dos equipamentos, dentro da regular liquidação das despesas, a teor da Nota Técnica n. 04/2020, a qual trata da orientação para a realização de pagamentos antecipados. No mais, reforçou a necessidade de que os valores dispendidos com tais aquisições sejam informados no Portal da Transparência, *in verbis*:

[...] 3. CONCLUSÃO

28. Encerrada a análise técnica, conclui-se pela legalidade formal, até a data de conclusão deste relatório, dos atos relativos à dispensa de licitação formalizada através do processo administrativo SEI 0036.125310/2020-81, uma vez que não foram identificadas irregularidades graves capazes de obstar a contratação. Contudo, faz-se necessária a adoção de medidas/cautelas, bem como o aperfeiçoamento do procedimento com relação aos pontos indicados na proposta de encaminhamento deste relatório, sem prejuízo de responsabilização em caso de detecção de irregularidades em fiscalização futura.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Propõe-se ao conselheiro relator:

- a. Considerar formalmente legal, até a data de conclusão deste relatório, os atos relativos à dispensa de licitação formalizada através do processo administrativo SEI 0036.125310/2020-81, uma vez que não foram identificadas irregularidades graves capazes de obstar a contratação, sem prejuízo de responsabilização em caso de detecção de irregularidades em fiscalização futura;
- b. Alertar o Sr. Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20, e o Sr. Márcio Rogério Gabriel, Superintendente Estadual de Licitações, CPF: 302.479.422-00, quanto à necessidade de adoção das seguintes medidas/cautelas visando aperfeiçoar o procedimento de contratação ora analisado:
 - b.1. Constar, nesta e nas demais contratações relativas à Covid-19, termo de referência simplificado, sob pena de violação ao art. 4º-E da Lei n. 13.979/2020, sem prejuízo de responsabilização futura em caso de descumprimento;
 - b.2. Notificar a empresa Magnamed Tecnologia Médica S/A (CNPJ/MF 01298443-0002/54) com o fim de exigir informações acerca da entrega dos equipamentos, alertando sobre a possibilidade de aplicação de penalidades, e adotando todas as medidas legais cabíveis em caso de descumprimento ou desistência por parte da fornecedora;
 - b.3. Realizar o pagamento somente após a efetiva liquidação da despesa (entrega dos equipamentos). No entanto, caso haja a exigência de pagamento antecipado nesta ou em futuras contratações, a administração, excepcionalmente, poderá realizá-lo, devendo, para tanto, adotar as cautelas necessárias, conforme orientações contidas na Nota Técnica n. 04/2020 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;
 - b.4. Disponibilizar, no portal da transparência, todas as informações sobre as despesas efetuadas durante o estado de calamidade pública, adquiridas ou contratadas com dispensa ou não de licitação (mencionando, dentre outros detalhes: processo administrativo, objeto, valor total e unitário, avisos, fornecedor com CNPJ/CPF, empenho, ordem bancária, etc.), em consonância com o que dispõe o art. 37, *caput* da CF (princípios da publicidade e eficiência) c/c art. 2º, §2º, II da IN n. 26/2010 c/c art. 12, I da IN n. 52/2017 do TCE/RO c/c art. 4º, §2º da Lei n. 13.979/2020.
- a. Arquivar os autos após os trâmites legais. [...].

Nesses termos, com a urgência que o caso requer, os autos vieram para a deliberação desta Relatoria.

Pois bem, o procedimento da Dispensa de Licitação em apreço, foi homologado em 30 de março de 2020, ou seja, há mais de 40 (quarenta) dias, o que representa bastante tempo na dinâmica das aquisições efetivadas na situação de estado de calamidade vivenciada. Nesse contexto, compreende-se que as medidas de cautela propostas pela Unidade Técnica, hodiernamente, podem não surtir a eficácia desejada. Ainda assim, deve-se realizar a audiência dos responsáveis para que apresentem justificativas em face das impropriedades identificadas nesta instrução. Senão vejamos:

Quanto à ausência do Termo de Referência Simplificado, previsto no art. 4º-E da Lei n. 13.979/2020, extrai-se do Despacho da SESAU-GACP (Fls. 244, ID 885629) que a própria Secretaria de Saúde, ainda na data de 31 de março de 2020, detectou o problema e emitiu recomendação a respeito, vejamos:

DESPACHO

[...] Assunto: AUSÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA

[...] Recomendamos a SESAU-CO, que fez a solicitação, fazer juntada nos autos do Termo de Referência, sem a qual fica impossibilitado de verificar se a entrega está dentro do prazo e o local de entrega do material, deste modo, conclui que a ausência do referido termo está em desacordo com o Artigo 7, Inciso 1º da Lei de Licitação n. 8666/93. [...]. (Sem grifos no original).

Portanto, embora a documentação, até então juntada a estes autos, não contemple o Termo de Referência Simplificado, com a indicação das informações referenciadas pela própria SESAU, a teor do extrato transcrito, observa-se que houve a preocupação de que o referido termo fosse providenciado.

Em consulta à aquisição, no Portal da Transparência, não foi possível acessar o arquivo relativo ao mencionado Termo de Referência. Em verdade, o sistema em questão não contempla, na íntegra, todas as peças que compõem os autos da aquisição.

Dessa feita – ainda que boa parte das exigências, presentes nos incisos do art. 4º-E da Lei n. 13.979/2020, tenham sido detectadas, de forma esparsa, em despachos e documentos constantes destes autos (Fls. 1-2 e 39-41, ID 885629), tal como evidenciou a Unidade Técnica – compete requisitar a juntada do Termo de Referência Simplificado a este feito, na forma do art. 4º-E da Lei n. 13.979/2020.

Na sequência, como proposto no item 4, “b.4”, da manifestação da Unidade Técnica, decide-se por reiterar o teor da Informação 0002/2020-GCVCS/TCE-RO (Processo SEI 02523/2020), para que haja a divulgação e a atualização, no Portal da Transparência da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) e no sítio da SUPEL, de todos os arquivos relacionados às aquisições e contratações desta natureza, dentre os quais: Processos Administrativos – editais, com seus anexos, ou seja, termo de referência simplificado, minuta contratual (este para aquisições que NÃO sejam de pronta entrega e pronto pagamento), avisos, extratos de publicações, notas de empenho e pagamento, valor total e unitário, fornecedor com CNPJ/CPF, dentre outros, com vistas ao atendimento amplo e pleno dos princípios da eficiência, publicidade e transparência, na forma do art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) c/c art. 2º, §2º, II da Instrução Normativa (IN) n. 26/2010 c/c art. 12, I, da IN n. 52/2017 do TCE/RO e art. 4º, §2º, da Lei n. 13.979/2020.

Ademais, faz-se imprescindível a apresentação de justificativas pelos responsáveis quanto aos critérios de estimativa de demanda que estão sendo utilizados para definir a espécie e a quantidade adequada de ventiladores pulmonares a serem adquiridos, tanto nesta Dispensa de Licitação (30 - neonatal, pediátrico e adulto), quanto noutros procedimentos, tal como o Chamamento Público n. 41/2020, conduzido pela Superintendência de Compras e Licitações (SUPEL) para a compra de mais 163 ventiladores pulmonares pressométricos e volumétricos, cuja sessão de aberta foi marcada para 09 de abril de 2020, ou seja, logo depois da homologação do presente procedimento.

Noutro ponto, segundo a Unidade Técnica, até o dia 01 de maio de 2020, não havia informação sobre a liquidação das despesas com os 30 (trinta) ventiladores pulmonares, objeto da aquisição em comento, ou seja, sobre a entrega e o pagamento pelos equipamentos. Veja-se:

[...] 2.3.3. Entrega

[...] 15. Examinando a proposta apresentada pela empresa Magnamed (ID 885629), observa-se que o prazo de entrega informado era 30/04/2020, podendo sofrer alterações.

16. No entanto, decorridos 30 (trinta) dias, verificou-se que, até a data de 01/05/2020, não foi enviada resposta pela empresa, tampouco há comprovação de que houve a entrega dos equipamentos.

17. Dessa forma, faz-se necessário alertar os responsáveis para que notifiquem a empresa Magnamed, exigindo informações acerca do prazo de entrega dos equipamentos, adotando medidas cabíveis em caso de descumprimento ou desistência por parte da fornecedora.

[...] 2.3.4. Pagamento

[...] 22. No presente caso, o empenho foi emitido em 31/03/2020 e, até a data de 01/05/2020, não se tem notícias acerca da liquidação da despesa, ou seja, até 01/05/2020 não se tem registro nos autos administrativos de que houve a entrega dos equipamentos. (Sem grifos no original).

Nessa perspectiva, frente às informações em tela, corroboram-se as proposições indicadas no item 4, “b.2” e “b.3”, da manifestação do Corpo Técnico, no sentido de determinar aos responsáveis que cumpram o regular processo de liquidação das despesas, em atendimento pleno aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, podendo seguir os parâmetros da Nota Técnica n. 04/2020.

Por fim, ratifica-se o entendimento técnico pela NÃO suspensão da contratação, em voga. Explica-se:

Com efeito – por uma visão sistêmica – compreende-se que a imediata suspensão da Dispensa de Licitação poderá ensejar efeitos prejudiciais irreversíveis, ou de difícil reparação, aos pacientes que dependem dos ventiladores pulmonares, em violação à garantia do direito primário à saúde, de modo que o interesse público deixaria de ser atendido, não havendo como assegurá-lo, no provimento final deste feito, constituindo-se uma espécie de *periculum in mora vers* (inverso), adaptado ao campo do Direito Público Administrativo, precisamente aos processos de Controle Externo, na linha do previsto no art. 300, §3º, CPC. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ/SC):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO DE ICMS – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA – *PERICULUM IN MORA INVERSO*. 1. Inexistentes os requisitos autorizadores – prova inequívoca da verossimilhança da alegação e *periculum in mora* – impõe-se o indeferimento do pedido de tutela. 2. O *periculum in mora inverso* e o princípio da proporcionalidade devem ser considerados, pois “há liminares que trazem resultados piores que aqueles que visam evitar” (Egas Moniz de Aragão). (Sem grifos no original).

Nesse caso, portanto, é preciso observar os princípios da eficiência e da economicidade no cenário atual de defesa do direito à saúde dos cidadãos, para entendê-los no contexto da razoabilidade e da proporcionalidade, face aos fatores bilaterais peculiares de decisões, desta complexidade e envolvendo elevado volume de recursos públicos que, eventualmente, deixem de medir as consequências sistêmicas, tais como: por em risco iminente à saúde dos pacientes que necessitam dos ventiladores pulmonares, em afronta ao princípio da continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais. No ponto, não pertinentes as seguintes lições de CARPENA:

[...] A análise do *periculum in verso* é fundamental para a concessão da cautela, sendo que, poderá ser fator impeditivo para que isto ocorra se se mostrar axiologicamente superior aos dois pressupostos que, em tese, a autorizariam. Trata-se de questão de bom senso. Nenhum magistrado deferirá uma medida *in initio litis* se averiguar que os efeitos de sua concessão podem causar danos nefastos e deveras mais violentos do que visa evitar. (Sem grifos no original).

Assim, em verdade – acaso fosse obstada a contratação – a SESAU teria grande dificuldade de garantir os ventiladores pulmonares necessários ao atendimento da demanda de pacientes com a Covid-19, com violação do direito à vida, principalmente nesse período de “estado de calamidade”.

Posto isso, a teor dos artigos 38, I, “b”, III, § 2º; e 40, II, da Lei Complementar nº 154/96 e § 2º do art. 30c/c artigos 6º, I, 70, 71, IV, 196, 197 e 198, II, da CF/88, dentre outros dispositivos simétricos na Constituição do Estado de Rondônia, em homenagem às garantias do contraditório e da ampla defesa, dentro do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da CF/88); e, ainda, conforme orienta o art. 78-D, I, c/c art. 108-A e ambos do Regimento Interno, prolata-se a seguinte decisão monocrática:

I – Determinar a Notificação, via ofício, do Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, e do Senhor Márcio Rogério Gabriel (CPF: 302.479.422-00), Superintendente Estadual de Compras e Licitações, ou de quem lhes vier a substituir, para que – visando ao aperfeiçoamento desta e doutras aquisições e contratações de mesma natureza, na área de suas respectivas competências – cumpram os encaminhamentos dispostos no item 4, “b”, “b.1 a b.4”, do relatório técnico (Documento ID 885649) e nesta decisão, comprovando neste Tribunal de Contas a adoção das seguintes medidas:

I. I De Responsabilidade do Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde:

a) apresente o Termo de Referência Simplificado da Dispensa de Licitação (Processo SEI: 0036.125310/2020-81), que tem por objeto a aquisição de 30 (trinta) ventiladores pulmonares, em cumprimento ao art. 4º-E da Lei n. 13.979/2020;

b) comprove a notificação da empresa Magnamed Tecnologia Médica S/A (CNPJ/MF 01298443-0002/54), com o fim de exigir informações acerca da entrega dos equipamentos, alertando sobre a possibilidade de aplicação de penalidades, bem como adote todas as medidas legais cabíveis, em caso de descumprimento ou desistência por parte da fornecedora;

c) demonstre as cautelas adotadas para realizar o pagamento, dentre as quais, somente completar o ciclo da liquidação da despesa, após a entrega dos equipamentos, a teor dos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/64. No entanto, caso haja a exigência de pagamento antecipado, a administração, excepcionalmente, poderá comprovar que o realizou, devendo, para tanto, comprovar que seguiu as precauções necessárias, conforme as orientações contidas na Nota Técnica n. 04/2020 deste Tribunal de Contas;

d) justifique quais critérios de estimativa de demanda estão sendo utilizados pela SESAU para definir a espécie e a quantidade adequada de ventiladores pulmonares a serem adquiridos, tanto nesta Dispensa de Licitação (30 - neonatal, pediátrico e adulto), quanto noutros procedimento, tal como o Chamamento Público n. 41/2020, conduzido pela Superintendência de Compras e Licitações (SUPEL) para a compra de mais 163 ventiladores pulmonares pressométricos e volumétricos, cuja sessão de aberta realizou-se, em 09 de abril de 2020, ou seja, logo depois da homologação do presente procedimento.

I. II De Responsabilidade do Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, e do Senhor Márcio Rogério Gabriel (CPF: 302.479.422-00), Superintendente Estadual de Compras e Licitações:

a) apresentem, para todas as futuras aquisições e contratações desta natureza, o Termo de Referência Simplificado, sob pena de descumprimento ao art. 4º-E da Lei n. 13.979/2020;

b) divulguem e atualizem, no Portal da Transparência e no sítio da SUPEL, todos os arquivos relacionados às aquisições e contratações desta natureza, dentre os quais: Processos Administrativos – editais, com seus anexos, ou seja, termo de referência simplificado, minuta contratual (este para aquisições que não sejam de pronta entrega e pronto pagamento), avisos, extratos de publicações, notas de empenho e pagamento, valor total e unitário, fornecedor com CNPJ/CPF, dentre outros, com vistas ao atendimento amplo e pleno aos princípios da eficiência, publicidade e transparência, a teor da Informação 0002/2020-GVCVCS/TCE-RO (Processo SEI 02523/2020), na forma do art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil (CF/88), princípios da publicidade e eficiência, c/c art. 2º, § 2º, II da Instrução Normativa (IN) n. 26/2010 c/c art. 12, I, da IN n. 52/2017 do TCE/RO e art. 4º, § 2º, da Lei n. 13.979/2020.

II – Determinar a Notificação, via ofício, do Senhor Francisco Lopes Fernandes (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia, ou de quem lhes vier a substituir, para que tome conhecimento das inconsistências aferidas nesses autos, com a adoção das providências que entender cabíveis, no âmbito de sua alçada;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, para que os Senhores Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, e Márcio Rogério Gabriel, Superintendente Estadual de Compras e Licitações, comprovem junto a esta Corte de Contas a adoção das medidas elencadas no item I desta decisão, ou apresentem as justificativas cabíveis, com fulcro no art. 40, I, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, II, também do Regimento Interno;

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, dê ciência aos responsáveis citados nos itens I, II e III, com cópias do relatório técnico (ID 8882335) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item IV adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

- a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;
- b) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;
- c) ao término do prazo estipulado nos itens IV desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE) para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

V – Intimar, via ofício, do teor desta decisão o Governador do Estado de Rondônia, Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, a Presidência deste Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas (MPC); o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO); e, ainda, os Juízos da 1ª e da 2ª Varas da Fazenda Pública, estes nas pessoas dos Excelentíssimos Senhores Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa e Inês Moreira da Costa, a título de conhecimento, ou atuação e deliberação, naquilo que for pertinente às suas respectivas áreas de competência ou alçada;

VI – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 11 de maio de 2020.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N : 4.108/2017 – TCE-RO.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos - Supostas irregularidades na contratação de serviço de anesthesiologia – Processo n. 08.00675/2013, Contrato n. 028/CJSE-LCC/PGM/2015.
INTERESSADO : CMA CENTRO MEDICO ANESTESIOLOGICO DE RONDONIA S/C LTDA, CNPJ n. 00.913.838/0001-76, representado pelo **Senhor José Ricardo Costa**, CPF n. 072.020.378-31.
RESPONSÁVEIS : Orlando José de Souza Ramires, CPF n. 068.602.494-04, Secretário Municipal de Saúde de Porto Velho-RO; **Empresa Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia LTDA-ME**, CNPJ n. 06.128.827/0001-61; **Senhora Tânia Gonzalez Martinez**, CPF n. 522.602.592-00, representante legal da empresa Empresa Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia LTDA-ME; **Senhora Vilner Tambolin Mariquito**, CPF n. 683.630.879-04.
ADVOGADOS : Dr. Richard Campanari, OAB/RO n. 2.889; Dra. Erika Camargo Gerhardt, OAB/RO n. 1.911 e OAB/SP n. 137.008; Dr. Luiz Felipe da Silva Andrade, OAB/RO n. 6.175; Dr. Gustavo Dandolini, OAB/RO n. 3.205; Dr. Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre, OAB/RO n. 5.893; Dra. Carolina Corrêa do Amaral Ribeiro, OAB/PR n. 41.613; Dra. Camilla Hoffmann da Rosa, OAB/RS n. 82.513; CAMPANARI, GERHARDT SILVA ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS; Dr. Salatiel Ramos Valverde, OAB/RO n. 1.998, Procurador do Município de Porto Velho-RO.
UNIDADE : Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho-RO.
RELATOR : Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0048/2020-GCWCS

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ANESTESIOLOGIA – PROCESSO N. 08.00675/2013, CONTRATO N. 028/CJSE-LCC/PGM/2015. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. NOTIFICAÇÃO. SUBSISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES. JUÍZO ACUSATÓRIO EM FACE DOS JURISDICIONADOS. AMPLITUDE DEFENSIVA. NOVO CHAMAMENTO. APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS.

I - DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Fiscalização de Atos e Contratos, cuja Pessoa Jurídica de direito privado, denominada **Empresa CMA CENTRO MÉDICO ANESTESIOLOGICO DE RONDÔNIA S/C LTDA**, sediada na Avenida Campos Sales n. 3.021, Sala 105-B, Bairro Olaria, CEP n. 76.801-243, Porto Velho-RO, noticiou possíveis irregularidades na prorrogação contratual dos serviços de anesthesiologia da **Empresa Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda – ME** (Processo Administrativo n. 08.00675/2013), pela Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho.

2. Em apertada narrativa, informa a Representante que a **Empresa Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda – ME**, contratada no ano de 2013, não poderia, à época, ter participado da licitação, bem como a prorrogação do aludido contrato não poderia ser levada a efeito pela Administração Pública Municipal de Porto Velho-RO, em virtude de a empresa vencedora do certame possuir, em seu quadro societário, servidor público efetivo do Município de Porto Velho-RO.

3. Aduz a interessada, que empresa vencedora da licitação perpetrou conduta típica descrita no art. 93, da lei Federal n. 8.666/1993, e que a **Drª Vilner Tambolin Mariquito**, pertencente ao quadro da **Empresa Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda – ME**, à época dos fatos, era responsável pela AIH da maternidade Municipal de Porto Velho-RO.
4. Enviados os autos ao Gabinete do Douto Conselheiro-Relator das contas do Município de Porto Velho-RO, **Conselheiro Francisco Carvalho da Silva**, foi confeccionado Despacho remetendo o Processo para o Gabinete deste Relator, tendo em vista os supostos ilícitos terem ocorrido no ano de 2013.
5. Instaurado o Conflito Negativo de Competência, o **Douto Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo**, à época, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em exercício, emitiu Despacho determinando a autuação do processo como Fiscalização de Atos e Contratos e designou o **Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra**, para a apreciação dos autos, com fundamento no art. 955 do CPC, bem como por força do precedente exarado na decisão n. 338/2014-Pleno, processo n. 1.251/2014.
6. Diante disso, foi exarado a Decisão Monocrática n. 280/2017/GCWSC (ID n. 518692), que indeferiu o pedido da Tutela Antecipatória Inibitória, pela ausência dos elementos autorizadores da medida extremada e determinou a notificação dos responsáveis para apresentação de justificativas e/ou documentos na forma da lei de regência.
7. Devidamente notificada a municipalidade de Porto Velho-RO, apresentou suas justificativas e documentos (ID n. 549702).
8. Em análise das justificativas e documentos a Secretaria-Geral de Controle Externo confeccionou o Relatório Técnico (ID n. 707067), e indicou vício na celebração do Contrato n. 028/CJSE-LCC/PGM/2015 e sugeriu ao Conselheiro-Relator a notificação da **Empresa Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda – ME**, assim como sua representante legal a **Senhora Tânia Gonzales Martinez**, para apresentação de justificativas e /ou documentos.
9. Por seu turno, o Ministério Público de Contas, por meio da Cota Ministerial n. 003/2019-GPETV (ID n. 718572), opinou pela expedição de notificação da Servidora, **Senhora Vilner Tambolin Mariquito**, médica da rede municipal de saúde de Porto Velho, e a representante legal da Pessoa Jurídica, **Empresa Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda – ME**, para apresentação de suas justificativas relativas as supostas irregularidades indicadas pela SGCE.
10. Enviados os autos ao Gabinete do Conselheiro-Relator foi exarada a Decisão Monocrática n. 025/2019-GCWSC (ID n. 732315), que determinou a notificação dos responsáveis indicados pela SGCE e pelo MPC, *in verbis*:

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo imperativo para o deslinde da matéria que se busque conhecer, junto ao responsável, as justificativas que entender serem necessárias para o esclarecimento dos fatos, em tese, indicados como irregulares pela Unidade Técnica no curso da instrução processual, e reverente ao que impõe o art. 5º, inciso LV, da CF/88, DETERMINO ao DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA desta Egrégia Corte a adoção das providências adiante arroladas:

I - PROMOVA A AUDIÊNCIA, com fundamento no art. 40, inciso II, da LC n. 154, de 1996, para que, querendo, OFEREÇA as razões de justificativas, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, §1º, inciso II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, dos seguintes jurisdicionados:

- a) Empresa Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 06.128.827/0001-61, representada pela administradora Tânia Gonzalez Martinez, CPF nº 522.602.592-00, pela participação de licitação na qual servidora do órgão contratante (SEMUSA) era sócia da empresa, em afronta ao art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, uma vez que a situação fática se subsume à hipótese vedada pela Lei e independe da situação do servidor, se sócio-cotista ou sócio-gerente;
- b) Senhora Vilner Tambolin Mariquito, CPF n. 683.630.879-04, médica da rede municipal de saúde de Porto Velho, para apresentar razões de justificativa a respeito da participação de licitação na qual servidora do órgão contratante (SEMUSA) era sócia da empresa Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda – ME, em afronta ao art. 9º, inciso III, da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 3º, §§ 1º e 2º, da Lei Municipal n. 2.132/2014, uma vez que a situação fática se subsume à hipótese vedada pela Lei e independe da situação do servidor, se sócio cotista ou sócio gerente;

II – ALERTEM-SE aos responsáveis a serem intimados, na forma do que determinado no item anterior, devendo registrar em alto relevo no respectivo MANDADO, que, pela não-apresentação ou a apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as revelias respectivas, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º, do RITC-RO, do que poderá resultar, acaso sejam considerados irregulares os atos administrativos sindicados no bojo do presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RITCRO;

III – ANEXEM-SE aos respectivos MANDADOS cópia desta Decisão, bem como do Relatório Técnico de Auditoria (ID 707067), bem como da Cora Ministerial (ID 718572), para facultar aos mencionados jurisdicionados o pleno exercício do direito à defesa;

IV – Apresentadas as justificativas, no prazo facultado, REMETAM-SE os autos à Unidade Técnica, para pertinente exame; ou, decorrido o prazo fixado no item “I”, sem a apresentação de defesas, CERTIFIQUE-SE tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, após, conclusos para apreciação;

V – Após, ENCAMINHEM-SE os autos para a análise do Ministério Público de Contas;

VI- Na sequência, VOLTEM-ME os autos devidamente conclusos;

VII – PUBLIQUE-SE;

VIII – JUNTE-SE; IX – CUMPRA.

11. Notificados, a **Empresa Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda– ME** e a **Senhora Vilner Tambolim Mariquito**, CPF n. 683.630.879-04, apresentaram justificativas e documentos (IDs ns. 754301 e 762642).

12. Em ulterior análise das razões de justificativas e documentos a Secretaria-Geral de Controle Externo emitiu Relatório Técnico (ID n. 835471), e concluiu pela persistência de vícios no contrato, objeto da presente fiscalização, o que por consectário impõe a declaração de ilegalidade do Contrato n. 028/CJSE-LCC/PGM/2015, *in verbis*:

3. CONCLUSÃO

38. Diante da análise, pode-se concluir que há vícios no Contrato n. 028/CJSE - LCC/PGM/2015, no que tange à contratação da empresa Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda – ME, nos termos abaixo:

39. a) De responsabilidade de Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 06.128.827/0001-61, representada pela administradora Tânia Gonzalez Martinez, CPF n. 522.602.592-00, pela participação em licitação na qual servidora do órgão contratante (SEMUSA) era sócia da empresa, com afronta ao art. 9º, inciso III da Lei nº 8.666/1993, uma vez que a situação fática se subsume à hipótese vedada pela lei e independe da situação do servidor (sócio quotista ou sócio-gerente).

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Por todo o exposto, propõe-se ao relator:

41. a) Que seja declarada a ilegalidade do Contrato n. 028/CJSE-LCC/PGM/2015, sem pronúncia de nulidade, para que não haja interrupção de serviços essenciais de saúde;

42. b) Que seja determinado à Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho-RO que se abstenha de prorrogar o Contrato n. 028/CJSE-LCC/PGM/2015, bem como a imediata deflagração de procedimento licitatório para cobertura do objeto previsto no referido contrato;

43. c) Que a atual vigência do Contrato n. 028/CJSE - LCC/PGM/2015 (25/08/2019 a 25/09/2020) cesse imediatamente após a vigência do contrato oriundo da nova licitação a ser deflagrada;

44. d) Comunicar aos jurisdicionados os termos da decisão a ser proferida, informando-lhes que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estarão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 0 3/2013/GCOR.

45. e) Arquivar os presentes autos, depois de publicada a consequente decisão, cumpridas as medidas processuais legais por parte da Secretaria de Processamento e Julgamento e certificado o trânsito em julgado.

13. Por sua vez o MPC, por meio do Parecer n. 0073/2020-GPETV (ID n. 864868), opinou conclusivamente por considerar cumprido o escopo da vertente Fiscalização de Atos e Contratos (Contrato n. 028/CJSE-LCC/PGM/2015), para declarar a sua ilegalidade, sem pronúncia de nulidade, em razão de vício no certame licitatório que culminou na contratação da **Empresa Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia LTDA**, que continha em seu quadro societário a **Senhora Vilner Tambolim Mariquito**, servidora pública municipal, à época, em violação ao artigo 9º, inciso III, da Lei Federal n. 8.666/1993.

14. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

15. Nas suas manifestações conclusivas, a Unidade Técnica, à luz de suas atribuições, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, em uníssono, inferem que subsistem as impropriedades inicialmente apontadas, o que ensejaria a declaração de ilegalidade do mencionado contrato e a aplicação de multa aos responsáveis.

16. Narraram os Órgãos Instrutórios que as condutas dos Jurisdicionados, quais sejam, o descumprimento ao art. 9º, inciso III da Lei nº 8.666/1993, são ilegais, amoldando-se ao preceito legal do art. 55, II, da Lei n. 154/1996.

17. Tem-se, assim, que SGCE e MPC formularam, juízo acusatório em face dos responsáveis, imputando-lhes conduta administrativa infracional, hipótese em que, por força da cláusula insculpida no inciso LV, do art. 5º da CF/88, há que se facultar aos jurisdicionados o exercício do contraditório para bem exercer sua amplitude defensiva, uma vez que pela dogmática constitucional, mormente pelo preceito a que se faz referência, o acusado em processo administrativo ou judicial, bem como os acusados em geral, devem ter assegurado o direito de pronunciar-se por último, para efeito de concreção substancial do direito de defesa.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, converto o feito em diligência e, por consequência, **DETERMINO**:

I – NOTIFICAR via Mandado de Audiência, os jurisdicionados, **Senhor Orlando José de Souza Ramires**, CPF n. 068.602.494-04, à época, Secretário Municipal de Saúde de Porto Velho-RO, bem como a **Empresa Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda – ME**, na pessoa de seu representante legal, ou, na ausência, quem os substituam na forma da lei e a **Senhora Vilner Tambolin Mariquito**, CPF n. 683.630.879-04, nos termos do inciso II, do §1º, do art. 30 do Regimento Interno, para que, no **prazo de 15** (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente Decisão, na forma do art. 97, do Regimento Interno do TCE/RO, querendo, apresentem razões finais, por memoriais, em face da imputação que ora lhes é formulada, com fundamento no inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal de 1988;

II – Decorrido o prazo, com ou sem manifestação dos responsáveis, seja a circunstância provada certificada no feito, pelo Departamento da 1ª Câmara, voltando-me, após, conclusos para deliberação.

III – APÓS o cumprimento desta Decisão, SOBRESTE-SE o feito no Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do prazo que ora se defere.

IV - PUBLIQUE-SE, na forma regimental.

V – A EFICÁCIA da presente Decisão encontra-se **SUSPENSA** por força da Portaria n. 245/2020/TCE-RO que suspendeu os prazos processuais desta Corte de Contas, motivo pelo qual seus efeitos jurídicos só terão efetiva eficácia com a expressa revogação da referida portaria.

VI - AGUARDE-SE, o Departamento da 1ª Câmara, a expressa revogação da Portaria n. 245/2020/TCE-RO, que suspendeu os prazos processuais desta Corte de Contas, para efetivo **CUMPRIMENTO** desta Decisão.

Ao Departamento da 1ª Câmara, para que cumpra, adotando, para tanto, todas as medidas legalmente cabíveis, inclusive anexe aos Mandados de Notificação as respectivas cópias da Peça Técnica, ID n. 835471, e Parecer Ministerial n. 0073/2020-GPETV (ID n. 864868).

Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 00940/2020-TCE-RO.
INTERESSADO : Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região – Vara Federal do Trabalho de Pimenta Bueno-RO.
ASSUNTO : Supostas irregularidades na concessão de adicional de pós-graduação a empregador públicos da EMATER.
UNIDADE : Empresa Estatal de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER.
RESPONSÁVEL : **Senhor LUCIANO BRANDAO**, CPF/MF n. 681.277.152-04, Diretor-Presidente da EMATER.
RELATOR : **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS JUSTIFICADORES DE SIGILO. VISTO EM CORREIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0049/2020-GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado em virtude de documentação encaminhada pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, em razão de ofício exarado pela Vara Federal do Trabalho de Pimenta Bueno-RO acerca de suposta concessão irregular de adicional de pós-graduação para empregados públicos da EMATER.

2. A documentação foi apreciada pela Secretaria-Geral de Controle Externo, ocasião em que se manifestou, mediante Peça Técnica (ID n. 879715), da seguinte forma, in litteris:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019, com notificação do diretor-presidente da EMATER para que tome ciência e as medidas necessárias ao caso. (sic).

3. A documentação está concluída no Gabinete.

4. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Objetivamente, tenho consignado que a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

6. Nesse contexto, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia deve otimizar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se toma ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidade sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas.

7. Ora, tal medida foi regulamentada, no âmbito desta Corte de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

8. Pois bem.

9. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018-TCER, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto denunciado, para, se for o caso, de forma inaugural e competente a Corte de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.

10. Dessarte, a Secretaria-Geral de Controle Externo, após detida análise, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade, da documentação sub examine, ao embasar a desnecessidade de atuação do Controle Externo, fundamentou o Relatório de Seletividade (ID n. 879715), nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

ANÁLISE TÉCNICA

22. No caso em análise, estão presentes as condições prévias, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

23. Verificada o preenchimento das condições prévias da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

24. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

25. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

27. Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

28. Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

29. Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
30. Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
31. Após somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019.
32. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, foi atingida a pontuação de 46 conforme matriz em anexo.
33. Além disso, por ocasião do julgamento do recurso ordinário impetrado pelo senhor Tércio Augusto (ID 878005, p. 330), o desembargador relator chegou a discorrer sobre a concessão do adicional de mestrado aos empregados citados pelo recorrente, não tendo, na oportunidade, vislumbrado irregularidades.
34. Por esse motivo, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar sua base de dados, nos termos do art. 3º, da Resolução.
35. Contudo, para melhor avaliação do caso, propõe-se a notificação do diretor presidente da EMATER para que tome as medidas necessárias, cabendo, por fim, o arquivamento dos autos (sic).
11. Dessa maneira, diante dos fatos noticiados, nos termos do que foi alhures consignado, outra medida não resta, senão acatar a sugestão proveniente do Corpo de Instrução, em atenção aos Princípios da Eficiência, da Economicidade e da Seletividade, procedendo-se o arquivamento dos documentos, dispensando-se a autuação e a análise meritória.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, DETERMINO que:

I – DEIXE-SE DE PROCESSAR o presente procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, dado o não-preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no art. 4º da Portaria n. 466/2019 c/c o art. 9º da Resolução n. 291/2019, uma vez que a Corte de Contas deve otimizar suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados aos princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o art. 7º, § 1º, inc. I, da Resolução n. 291/2019;

II – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão aos indicados em linhas subseqüentes, na forma do direito legislado:

- a) ao Douto Juízo da Vara Federal do Trabalho da Comarca de Pimenta Bueno-RO, renovando-se os votos de estima e consideração, para conhecimento, anexando-se a cópia deste Decisum, via ofício.
- b) ao Ministério Público de Contas (MPC), na forma do art. 7º, § 1º, inc. I, da Resolução n. 219/2019 c/c o art. 180, caput, CPC, e art. 183, § 1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996.

III – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado deste procedimento apuratório preliminar.

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – CUMPRA-SE, o Departamento da 1ª Câmara.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00480/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO (A): José Pires da Luz - CPF nº 316.743.302-78
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0037/2020-GABFJFS

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IMPRESCINDÍVEL QUANTO À DOENÇA QUE EMBASOU A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. DILIGÊNCIAS. 1. Aposentadoria por invalidez. 2. Ausência da Ata Médica nº 11966 ou documentação equivalente apta a comprovando, efetivamente, a enfermidade que embasou a concessão do benefício. 3. Determinação.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez do servidor José Pires da Luz, CPF nº 316.743.302-78, no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no Art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008.

2. O corpo técnico, em seu relatório inicial, constatou a falta do envio da ata médica que concedeu a aposentadoria do servidor, conforme inciso III do §1º do art. 2º da IN nº 50/2017. Ademais, verificou que foram enviadas duas documentações que comprovam a enfermidade do beneficiário, quais sejam, o laudo médico pericial nº 3.189/2016 (ID 860996) e laudo médico pericial nº 21.422/2017 (ID 860996). Contudo, após análise do laudo médico mais recente, aferiu a existência da ata médica nº 11966, que deu início ao processo de aposentadoria por invalidez, mas que esta ata não consta no processo em apreço.

3. Por essa razão, a unidade técnica sugeriu que a Junta Médica seja notificada para que envie a ata médica nº 11966, ou outra documentação equivalente e, após, encaminhe a esta Corte de Contas, comprovando, efetivamente, a enfermidade que embasou a concessão do benefício em apreço.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do artigo 1º, alínea "b" do provimento nº 001/2011/PGMPC.

5. É o relatório.

Fundamento e Decido.

6. Pois bem. Verifica-se que o ato de aposentadoria do servidor foi fundamentado no art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008.

7. Conforme salientado pela Unidade Técnica, apesar de existirem 2 laudos médicos informando qual doença o interessado está acometido, não consta nos autos a Ata médica nº 11966, que deu início ao processo de aposentadoria por invalidez deste servidor.

8. Assim, tendo em vista que se trata de documento imprescindível para a análise da legalidade do ato concessório do servidor inativo, entendo que a notificação do Instituto para que apresente documentação hábil a justificar a enfermidade que embasou a concessão do benefício em apreço.

9. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

a) encaminhe a Ata Médica nº 11966 ou outra documentação equivalente e, após, encaminhe a esta Corte de Contas a fim de comprovar, efetivamente, a enfermidade que embasou a concessão do benefício em apreço.

Ao Departamento da Primeira Câmara - D1º C-SPJ para:

a) publicar e notificar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON, bem como acompanhar o prazo do decurso;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 11 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Matrícula 467

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.265/2020/TCE-RO.
ASSUNTO: Consulta.
UNIDADE : Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER.
CONSULENTE: **Senhor Erasmo Meireles e Sá**, CPF n. 769.509.567-20, Diretor-Geral do DER/RO.
RELATOR : **Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0051/2020-GCWSC

SUMÁRIO: CONSULTA. AUSÊNCIA DE PARECER DO ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA OU JURÍDICA DA UNIDADE JURISDICIONADA. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. PRECEDENTES.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Consulta (ID 885137) formulada pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER, apresentado por seu Diretor-Geral, **Senhor Erasmo Meireles e Sá**, CPF n. 769.509.567-20, por meio da qual indaga sobre os procedimentos a serem seguidos em relação ao encaminhamento de Processos de Tomada de Contas Especial, para fim de expedição de Relatório e do Certificado de Auditoria, com a consequente definição de competência para a sua elaboração. A pretensão do consulente encontra-se redigida da forma que se segue, *in verbis*:

[...]

Senhor Conselheiro,

Considerando o advento da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 68/2019/TCERO (id 0011389901);

Considerando orientação exposta no Despacho CGE-GPC (Id 0011370539), em especial, no que se refere ao encaminhamento/trâmite de processos de Tomada de Contas Especial para fins de expedição do Relatório e Certificado de Auditoria em sede de Tomada de Contas Especial;

Considerando a necessidade de definir procedimento padrão a ser seguido pelos setores internos desta autarquia, quanto ao trâmite e atribuições relativas ao tema.

Venho através do presente, formular consulta quanto aos procedimentos a serem seguidos em relação ao encaminhamento de Processos de Tomada de Contas Especial para fins de expedição do Relatório e do Certificado de Auditoria, com definição de competência para sua elaboração, no caso desta autarquia, que possui órgão de controle interno.

2. A presente consulta foi instrumentalizada, tão somente, com a cópia da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO (às fls. ns. 4 a 11 do ID 885137) e com o Despacho da Controladoria-Geral do Estado (às fls. ns. 12 a 13 do ID 885137).

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

4. Da pauta constitucional pátria, dado seu caráter profilático – e mesmo pragmático –, extrai-se que compete às Cortes de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados à matéria que lhe é afeta, quando instadas a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito, conforme preconizado no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 3º, inciso XIX, do Regimento Interno desta Corte, a qual deve preencher os requisitos dispostos no art. 84 do RITC, sob pena de não ser conhecida e, conseqüentemente, arquivada, na forma do art. 85 do RITC.

II.1 – Da admissibilidade

5. *In casu*, verifico que a peça vestibular de que se cuida encontra-se desprovida do necessário **parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da unidade jurisdicionada**, em afronta ao preceptivo encartado no art. 84, § 1º, do RITC.

II.1.a - Da ausência de parecer

6. Dispõe o art. 84, § 1º do RITC que as consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e **instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente**.

7. No ponto, é importante frisar que tal exigência relativa ao parecer jurídico, longe de se constituir em mero formalismo, tem por escopo fomentar a participação das assessorias jurídicas dos órgãos e entidades públicas legitimadas, a fim de que essas se desincumbam, de forma plena, de suas atribuições institucionais, prestigiando-se o princípio da segregação de funções, uma vez que se trata de ato administrativo.

8. Ademais, tem-se que a atuação desta colenda Corte de Contas, em relação à “consulta” desprovida do necessário **parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da Unidade Administrativa em voga**, acarretaria, nas palavras do ilustre doutrinador **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**^{1[1]}, numa redução ao patamar de “assessorias de níveis subalternos da administração pública”, e apresenta o precitado professor ensinamento elucidativo sobre a temática em tela, *in litteris*:

[...]

Para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto.

Exatamente para evitar que o tribunal de contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos tribunais de contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente.^{2[2]} (Sic) (grifou-se).

9. Malgrado a dicção inserta no art. 84, § 1º, do RITC, indique como “facultativo” o parecer jurídico de que se estar a falar, sobreleva anotar que a remansa jurisprudência desta Corte é firme quanto à sua obrigatoriedade, de forma que sua ausência só é flexibilizada para aqueles Órgãos Públicos cuja estrutura é de pequeno porte - não sendo esta, todavia, o caso dos autos, dada própria envergadura do Órgão consulente - ou quando a temática se revista de elevada relevância ou urgência, capaz de afastar, no caso específico, a obrigatoriedade do parecer técnico, ante o interesse público que urge da questão posta – o que, igualmente, não se vê.

10. Nesse sentido, destaco, apenas, a título exemplificativo, os precedentes constantes no bojo do processo n. 0840/2010-TCER – de Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro **Dr. Edilson de Sousa Silva** -, n. 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER e 3494/2013-TCER, estes últimos de minha Relatoria.

11. Para que não restem dúvidas, trago à colação a Decisão n. 242/2013-Pleno, proferida no fecho dos autos n. 3.494/2013/TCE-RO., *verbis*:

DECISÃO Nº 242/2013 - PLENO

Consulta. Inexistência de parecer jurídico. Caso concreto. Ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno. Não conhecimento. Precedentes. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Fábio Garcia de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, decide:

I – Não conhecer da consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Fábio Garcia de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, por não estar acompanhada de manifestação do órgão de assessoria técnica ou jurídica acerca do tema da consulta intentada, exigível na espécie, bem como por versar sobre caso concreto, não preenchendo os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 84, §1º, combinado com o artigo 85, ambos do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência ao consulente, Excelentíssimo Senhor Fábio Garcia de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, informando-lhe que esta Decisão, o Voto e o Parecer Ministerial, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal (<http://www.tce.ro.gov.br/>);

III – Publicar na forma legal; e

IV – Arquivar os autos, após adoção das medidas de estilo. (sic) (grifou-se)

12. Dessa forma, resta incontroverso que a ausência do parecer jurídico nas consultadas formuladas perante esta Corte de Contas acarreta no seu não-conhecimento, consoante a sólida jurisprudência deste Tribunal, nos termos do art. 85 do RITC, *in litteris*:

Art. 85. **No juízo de admissibilidade**, o Relator, em decisão monocrática, **não conhecerá de consulta** que não atenda aos requisitos do artigo anterior **ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.** (Grifou-se)

1[1] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Tribunais de Contas do Brasil** – Jurisdição e Competência, Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2003, p. 305.

2[2] *Ibidem*.

13. Deste modo, tem-se cristalino que a Consulta em testilha não deve ser conhecida, com espeque nos arts. 84, §1º c/c 85, ambos, do RITC, por não preencher o pressuposto de admissibilidade a ela atrelada, uma vez que está desprovida de parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do Órgão consulente.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – NÃO CONHECER a presente Consulta formulada pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER, apresentado por seu Diretor-Geral, **Senhor Erasmo Meireles e Sá**, CPF n. 769.509.567-20, por não preencher o pressuposto de admissibilidade exigidos na espécie, nos termos dos arts. 84, §1º c/c 85, ambos, do RITC, uma vez que não foi instruída com o necessário parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do Órgão consulente;

II – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão:

a) Ao Consulente, **Senhor Erasmo Meireles e Sá**, CPF n. 769.509.567-20, Diretor-Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER, **via DOeTCE-RO**;

b) **Ao Ministério Público de Contas (MPC)**, na forma do art. 7, §1º, I, da Resolução n. 219/2019 c/c o art. 180, *caput*, CPC, e art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996.

III – PUBLIQUE-SE; e

IV – ARQUIVEM-SE, após adoção das medidas de estilo e certificação do trânsito em julgado.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento, devendo expedir, para tanto, o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Administração Pública Municipal

Município de Itapuã do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0009/2019

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Apuração de possíveis irregularidades ocorridas no Poder Executivo de Itapuã do Oeste

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Moisés Garcia Cavalheiro – CPF nº 386.428.592-53 Chefe do Poder Executivo Municipal de Itapuã do Oeste Robson Almeida de Oliveira – CPF nº 742.642.572-04 Controlador Interno Lara Cristina Sousa Lima Rodrigues – CPF nº 844.963.392-34 Diretora do Departamento Financeiro e Tributário Douglas Moreira da Silva Cruz – CPF nº 025.608.422-03 Corregedor Geral do Município de Itapuã do Oeste Hélio Marks - CPF nº 328.168.479-34 Servidor comissionado

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM n. 0080/2020/GCFCSTCE-RO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

A presente fiscalização, originada de Comunicado de Irregularidade apresentado junto à Ouvidoria de Contas desta Corte, foi devidamente instruída, culminando com o Relatório Técnico registrado sob ID=832027, no qual o Corpo Técnico propôs considerar cumprida a determinação contida no item I da DM-GCFCSTCE-TC 0029/2019 e o arquivamento dos autos. A DM em questão foi prolatada nos seguintes termos:

I - Determinar ao Órgão Central de Controle Interno do Município de Itapuã do Oeste que imediatamente averigue as supostas irregularidades comunicadas à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, materializada nesta Fiscalização de Atos e Contratos, mediante processo administrativo próprio, e na medida em que constatar eventuais falhas adote as providências necessárias visando alertar o Gestor e recomendar medidas legais hábeis a estancar as irregularidades, sem prejuízo de promover a fiscalização das providências implantadas; e, caso verifique a existência de possível prejuízo ao erário, comunique a autoridade administrativa competente

para que este instaure a devida Tomada de Contas Especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, com vistas ao ressarcimento, restringindo-se aos seguintes fatos:

- 1 - O Departamento Financeiro e Tributário do Município de Itapuã do Oeste estaria realizando recadastramento de imóveis com aumento irregular no valor venal;
 - 2 - A servidora Lara Cristina Souza Lima Rodrigues, Diretora do Departamento Financeiro e Tributário, teria realizado a avaliação da própria residência, diminuindo o valor venal;
 - 3 - O servidor comissionado Hélio Marks, não possuiria registro de certidão negativa em seus assentamentos funcionais, em contrariedade ao exigido pela Lei Municipal n. 605/2017;
- II - Determinar ao Órgão Central de Controle Interno do Município de Itapuã do Oeste, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a este Tribunal de Contas, a adoção das providências aludidas no item I, e em igual prazo, após o encerramento dos trabalhos, informe os resultados, devendo entre o início dos levantamentos e propostas de solução, não ultrapassar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias;
- III - Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que notifique o Chefe do Poder Executivo Municipal de Itapuã do Oeste, a fim de que, no uso do seu poder hierárquico e disciplinar, determine a apuração de eventual infração dos deveres funcionais do servidor Hélio Marks, em razão dos seguintes fatos:
- 4 - O servidor comissionado Hélio Marks estaria promovendo avaliações "por fora", cobrando cerca de R\$1.700,00 a R\$2.000,00 por avaliação;
 - 5 - Se o servidor Hélio Marks se encontra em desvio de função ou exercendo irregularmente a função de Diretor do Departamento de Tributação.
- IV - Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que expeça os atos oficiais necessários à ciência desta Decisão aos Senhores Moisés Garcia Cavalheiro - Chefe do Poder Executivo Municipal e Robson Almeida de Oliveira - responsável pelo Órgão Central de Controle Interno do Município de Itapuã do Oeste, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando-os que esta Decisão, o Parecer Ministerial e o Relatório Técnico estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br por meio do ícone Consulta Processual.
- V - Dar conhecimento desta Decisão ao Gabinete da Ouvidoria para a adoção das medidas de praxe;
- VI - Encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhar os resultados da iniciativa fiscalizatória a ser promovida pelo Órgão Central de Controle Interno do Município de Itapuã do Oeste, conforme determinação disposta no item I desta Decisão;
- VII - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que adote as providências necessárias visando o sobrestamento dos autos pelo prazo de 1 (um) ano, conforme determina o artigo 6º, inciso II, alínea "b", da Resolução nº 210/2016/TCE-RO; Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.
2. Contudo, após novamente os responsáveis serem instados por meio da DM-024/2020-GCFCS e apresentarem as alegações de justificativa e documentos (Doc. nº 1785/20 – ID=871081), estes não foram considerados suficientes a comprovar o cumprimento do item II da DM-029/2019-GCFCS, que determinou a "apuração de eventual infração dos deveres funcionais do servidor Hélio Marks".
3. No entanto, considerando que foi demonstrada abertura de procedimento administrativo neste ano de 2020, e verificando que recentemente foi criada Corregedoria naquela municipalidade, cabendo, dessa forma, à Corregedoria o encargo do apuratório determinado, e ainda, tendo em vista o momento em que vivemos no enfrentamento a pandemia de Coronavírus, considero necessário conceder um novo prazo para conclusão do processo, desta feita com imposição de cumprimento ao Corregedor Geral e ciência do Chefe do Poder Executivo Municipal de Itapuã do Oeste.
4. Dito isso, na busca do integral cumprimento da DM-GCFCS-TC 0029/2019, DECIDO:
- I - Determinar ao Senhor Douglas Moreira da Silva Cruz - Corregedor, CPF nº 025.608.422-03, ou quem vier a lhe substituir, que comprove o cumprimento da segunda parte do item II da DM-GCFCS-TC 0029/2019 (ID=745449), concedendo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento administrativo nº 59-02/2020;
- II - Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que dê ciência ao responsável citado no item I, encaminhando-lhe cópia desta Decisão e da DM-GCFCS-TC 0029/2019 (ID=745449), dando-lhe ciência de que todo o conteúdo deste processo está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal em www.tce.ro.gov.br, podendo ser consultado no ícone "consulta processual", advertindo-o que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-lo à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;
- III - Intimar via ofício, os responsáveis Senhores Moisés Garcia Cavalheiro - Chefe do Poder Executivo Municipal, CPF nº 386.428.592-53 e Douglas Moreira da Silva Cruz - Corregedor, CPF nº 025.608.422-03, acerca do teor desta decisão;
- IV – Após o decurso do prazo, com documentos encaminhados ao Corpo Técnico e Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva, transcorrendo in albis retorne a este gabinete.

Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 13 de maio de 2020.

(Assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02060/19–TCE-RO

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Vagno Gonçalves Barros - CPF: 665.507.182-87 - Prefeito Municipal; Nelson Tacaqui Sakamoto - CPF: 453.839.609-53 - Controlador do Município;

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ELEVADO. CUMPRIMENTO DAS INFORMAÇÕES ESSENCIAIS E OBRIGATÓRIAS. REGULAR. CERTIFICADO. CONCESSÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. É de se considerar o Portal regular, tendo em vista o Índice de Transparência elevado, o cumprimento de todos os critérios definidos como essenciais e obrigatórios, nos termos do 23, §3º, I da IN nº. 52/2017/TCE-RO.

2. O atendimento ao disposto no art. 2º, §1º, da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO, enseja a concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública, por obedecer aos princípios da publicidade e da transparência.

DM 0080/2020-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre auditoria de regularidade instaurada no âmbito da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

2. Em análise preliminar, a Unidade Técnica apresentou relatório sob ID 801104, indicando que o índice de transparência foi calculado em 89,18%, percentual considerado elevado na matriz de fiscalização, sendo constatada a ausência de algumas informações obrigatórias e essenciais.

3. No dia 19.08.2019, foi proferida a Decisão Monocrática n. 00208/19-GCJEPPM (ID 775794), para que, no prazo de 60 dias, os responsáveis comprovassem perante este Tribunal de Contas a correção das irregularidades constatadas no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Ouro Preto, conforme indicadas no Relatório Técnico (ID 801104).

4. Devidamente notificados (ID 809798 e 813053), os responsáveis apresentaram justificativas/manifestações (Protocolo Doc. 9159/19), conforme a Certidão Técnica (ID 832198).

5. Retornaram os autos ao Controle Externo, o qual, em seu Relatório de Análise de Defesa (ID 852339), manifestou pela conclusão e proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

72. Verificou-se nesta nova análise, que o Portal da Prefeitura de Ouro Preto do Oeste sofreu modificações que aumentaram a transparência de sua gestão, alcançando um índice de transparência de 95,33%.

73. Constatou-se que foram disponibilizadas todas as informações de caráter essencial e obrigatório.

74. Assim, propõe-se ao nobre relator:

Considerar o Portal de Transparência da Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste/RO REGULAR, tendo em vista ter alcançado o limite mínimo do Índice de Transparência, de 50% e ter cumprido todos os critérios definidos como essenciais e obrigatórios, com fulcro no artigo 23, §3º, I, "a" e "b", da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

• Determinar o registro do índice do Portal de Transparência da Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste em 95,33%, com fulcro no art. 25, §1º, II e incisos da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

• Conceder o certificado de qualidade em transparência pública à Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste consoante art. 2º, § 1º e incisos da Resolução nº 233/2017/TCE-RO; 75. E ainda:

76. Recomendar aos responsáveis pelo Portal de Transparência da Prefeitura do Município de Ouro Preto do Oeste, que disponibilizem:

• Dados pertinentes a Planejamento Estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos);

• Versão consolidada dos atos normativos;

Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;

• Acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores aos dos registros mais recentes; • Transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros;

• Carta de Serviços ao Usuário;

• Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);

Informações sobre Conselhos com participação de membros da sociedade civil.

6. Remetidos os autos ao *Parquet* de Contas, foi exarado o Parecer n. 0108/2020-GPYFM (ID= 879827), corroborando o entendimento técnico, *in verbis*:

Observa-se que as informações obrigatórias e essenciais foram inseridas no portal, sendo sanadas as irregularidades detectadas no relatório inicial, remanescendo a ausência de uma informação de caráter recomendatório (versão consolidada dos atos normativos), a qual não enseja a aplicação de qualquer penalidade, mostrando-se suficiente a expedição da determinação sugerida pela Unidade Técnica em seu relatório conclusivo, cujo cumprimento deverá ser aferido no monitoramento contínuo que a Corte de Contas vem fazendo sobre o tema.

Ante o exposto, sem maiores delongas, o Ministério Público de Contas opina seja:

I – considerado regular o Portal da Transparência da Prefeitura de Ouro Preto do Oeste, tendo em vista que disponibilizou as informações consideradas obrigatórias e essenciais, nos termos do art. 3º, § 2º, I e II, da IN n. 52/2017/TCE-RO;

II - efetuado o registro do índice apurado de 95,33%, com a concessão do Certificado de Qualidade em Transparência, por ter cumprido o disposto no § 1º do art. 2º da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, com redação dada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO;

III – expedida determinação à Prefeitura de Ouro Preto do Oeste para que promova a adequação para cumprir as determinações indicadas pelo Corpo Técnico, sob pena das sanções cabíveis nas próximas fiscalizações sobre o tema.

IV – após adotadas as medidas regimentais sejam os autos arquivados, nos termos do art. 25, § 1º, VII, da IN n. 52/2017/TCE-RO.7.

7. Em razão da convergência do relator com a Unidade Técnica e com o parecer do Ministério Público, o processo será apreciado monocraticamente.

8. É o breve relato.

9. Decido.

10. Como visto, cuidam os autos da análise do cumprimento, pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, dos requisitos e elementos a serem disponibilizados nos Portais de Transparência de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

11. De acordo com o Relatório de Análise de Defesa (ID 852339), o Portal de Transparência da Prefeitura sanou todas as irregularidades de caráter obrigatório e essenciais inicialmente apontadas como irregulares.

12. O Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas opinaram por considerar o Portal regular, tendo em vista que disponibilizou as informações consideradas obrigatórias e essenciais.

13. É de se registrar que, em virtude de algumas medidas corretivas adotadas pelos responsáveis, houve aumento do índice de transparência para 95,33%, nível considerado elevado.

14. Para que haja a concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública, é necessário o cumprimento do disposto no §1º, art. 2º, da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO. Portanto, em razão do índice de transparência superior a 80% e do atendimento à referida norma, a Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, faz jus ao Certificado.

15. Dessa forma, decido:

I – Considerar regular o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, em virtude de ter alcançado índice de transparência acima de 50%, bem como ter cumprido todos os critérios definidos como essenciais e obrigatórios, nos termos do 23, §3º, I da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

II – Registrar o Índice de Transparência da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 2019, de 95,33%, nível considerado elevado;

III – Determinar a expedição do “Certificado de Qualidade em Transparência Pública”, nos termos da Resolução n. 233/2017/TCE-RO;

V – Recomendar à Prefeitura a ampliação das medidas de transparência, no sentido de disponibilizar em seu Portal:

a) Dados pertinentes a Planejamento Estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos);

b) Versão consolidada dos atos normativos;

c) Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;

d) Acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores ao dos registros mais recentes;

e) Transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros;

f) Carta de Serviços ao Usuário;

g) Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);

h) Informações sobre Conselhos com participação de membros da sociedade civil.

VI – Dar ciência aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VII – Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas;

VIII - Após adoção das medidas acima elencadas, arquivem-se os autos;

P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento das medidas elencadas nos itens desta Decisão, inclusive a sua publicação.

Porto Velho, 12 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho**DECISÃO MONOCRÁTICA****PROCESSO:** 00653/20 – TCE-RO**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria por invalidez**ASSUNTO:** Aposentadoria - Municipal**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM**INTERESSADO (A):** Roberto Teixeira de Melo - CPF nº 710.638.387-20**RESPONSÁVEL:** Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do IPAM**ADVOGADOS:** Sem Advogados**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0038/2020-GABFJFS**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA NÃO ELENCADE NA LEI MUNICIPAL. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. DILIGÊNCIAS. 1. Embora verificado, pela Unidade Técnica, o correto encaminhamento dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/17 deste Tribunal, observou que a doença que acometeu o servidor não se insere no § 6º do art. 40, da LC municipal n. 404/10, motivo pelo qual os proventos devem ser proporcionais. 2. Necessidade de retificar o ato concessório quanto à fundamentação. 3. Determinação. 4. Diligências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paritários, do servidor Roberto Teixeira de Melo, CPF nº 710.638.387-20, no cargo de Professor, Nível II, Referência 11, matrícula nº 125121, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente da Secretaria Municipal de Educação, com fundamento no artigo 40, §1º, Artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterado pela Emenda nº 70/12 c/c artigo 40, §§ 1º, 2º e 6º, da Lei Complementar nº 404/2010.

2. O corpo técnico, por meio de relatório, opinou para que o ato seja considerado apto a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0153/2020-GPEPSO, divergiu da unidade técnica por constatar que o interessado foi diagnosticado com hipermetropia, presbiopia e cegueira monocular, moléstias que não estão contempladas no rol das doenças consideradas graves para fins previdenciários, consoante o disposto no § 6º do art. 40, da LC Municipal nº 404/10.

4. Ademais, ressaltou que a moléstia definida na norma como cegueira não abarca a perda da visão de um olho apenas, porquanto seu conceito é estrito, sendo defeso ao aplicador do direito fazer interpretação ampliada de norma de cunho previdenciário. Dessa forma, aduziu que o ato concessório ora analisado padece de irregularidade quanto à fundamentação e ao cálculo dos proventos, os quais devem ser proporcionais.

5. Por essa razão, o MPC opinou para que o Instituto seja notificado para retificar o ato concessório de aposentadoria materializado pela Portaria n. 135/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.3.2018, retirando de sua fundamentação a alusão ao § 6º do art. 40 da LC municipal n. 404/2010, de modo que os proventos deverão ser proporcionais ao tempo de contribuição.

6. É o relatório.

Fundamento e Decido.

7. Pois bem. Verifica-se que o ato de aposentadoria do servidor foi fundamentado no artigo 40, §1º, Artigo 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterado pela Emenda nº 70/12 c/c, artigo 40, §§ 1º, 2º e 6º, da Lei Complementar nº 404/2010.

8. Analisando os autos, sobretudo quanto à análise do MPC acerca da fundamentação do ato concessório, verifico que o Parquet detém razão. A cegueira monocular não se equipara à cegueira trazida na legislação, sendo inclusive matéria apreciada pelo Tribunal de Contas da União, no Processo nº 000.380/2004-0, no qual findou decidido que o termo "cegueira" refere-se apenas à perda de visão bilateral.

9. Além disso, como mencionado pelo Parquet de Contas, o Decreto Federal n. 3.298/99, que regulamenta a Lei n. 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, considera deficiente visual aquele que, cego de um olho, possui acuidade visual quase zero no melhor olho.

10. Portanto, depreende-se que o servidor está acometido de doença que não está prevista no rol taxativo do art. 40, §6º, da LC municipal nº 404/10, razão pela qual faz-se necessária a retificação do ato concessório de aposentadoria para excluir o §6º do art. 40, da LC 404/10, passando os proventos a serem proporcionais ao tempo de contribuição.

11. Aliás, nesse mesmo sentido, cita-se o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 656860, o qual dispõe que o rol de doenças que permite conceder aposentadoria por invalidez com proventos integrais é taxativo. Logo, não há que se falar em interpretação extensiva por parte do IPAM.

12. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

a) retifique o ato concessório de aposentadoria materializado pela Portaria n. 135/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1.3.2018, elidindo de sua fundamentação a alusão ao § 6º do art. 40 da LC municipal n. 404, bem como avalie o impacto da nova fundamentação do ato de inativação nos proventos conferidos ao beneficiário, os quais não de ser proporcionais ao tempo de contribuição.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) publicar e notificar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Porto Velho - IPAM, bem como acompanhar o prazo do decisum;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 12 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 467

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0028/2020-TCE/RO.
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Rolim de Moura/RO
CATEGORIA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão de Pessoal.
INTERESSADO: Walysson Milhomem dos Santos.
CPF n. 004.654.422-42.
RELATOR: Omar Pires Dias.
Conselheiro Substituto.

ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N.001/2017. POSSÍVEL ILEGALIDADE DA ADMISSÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. NOTIFICAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO ÀS SUPOSTAS IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0026/2020-GCSOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal do servidor Walysson Milhomem dos Santos (CPF n. 004.654.422-42) para o provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017/PMRM, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1.943, em 26.4.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.400, em 19.2.2019 (ID=848122).

2. No decorrer da análise do Processo n. 2563/2019, foi verificada possível irregularidade cometida pelo servidor Walysson Milhomem dos Santos no tocante à acumulação do cargo de Policial Militar do Estado de Rondônia (40h), com o cargo de Técnico em Radiologia (40h), exercido no Município de Rolim de Moura/RO. Por esse motivo, o Acórdão AC1-TC 01148/19 (Processo n. 2563/2019) consignou a seguinte determinação:

14. Por todo o exposto, alinhando-me ao entendimento do Corpo Técnico, ouvido o Ministério Público de Contas, proponho ao colendo colegiado da 1ª Câmara a seguinte PROPOSTA DE DECISÃO:

(...).

III–DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara que providencie a remessa de cópia das páginas 6/23, 76/79, 86, 88, 91/94 (ID 810626), correspondentes ao ato admissional do servidor Walysson Milhomem dos Santos, CPF n. 004.654.422-42, ocupante do cargo de Técnico em Radiologia, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017/PMRM, para que sejam constituídos novos autos, tendo em vista a irregularidade apontada ao longo deste Decisum. (grifo nosso)

(...)

V–DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara que, em face da autuação de novos autos, notifique, via ofício, o Chefe do Poder Executivo Municipal de Rolim de Moura/RO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote a seguinte providência:

a) notifique o servidor Walysson Milhomem dos Santos, CPF n. 004.654.422-42, para ele que exerça o direito de opção entre os cargos de Técnico em Radiologia (40h), exercido na Prefeitura de Rolim de Moura, e o cargo de Policial Militar (40h), ou apresente justificativas hábeis a regularizar a situação irregular evidenciada. (grifo nosso)

(...).

3. Em atendimento à determinação contida na alínea "a" do item V do Acórdão alhures, foi encaminhada a este Tribunal a documentação de ID=850457, anexa aos autos, na qual o servidor Walysson Milhomem dos Santos apresentou as justificativas que entendeu serem pertinentes no tocante a suposta irregularidade na acumulação de cargos públicos.

4. A Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise perfunctória (ID=872597), concluiu que o ato admissional do servidor está em desacordo com as disposições do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988, razão pela qual sugeriu negativa de registro.

5. O Ministério Público de Contas (MPC) se pronunciará verbalmente neste processo, nos termos do artigo 1º, letra, c, do Provimento n. 001/2011-PGMP. C.

6. É o relatório, em apertada síntese.

7. Como já mencionado anteriormente, o presente processo trata da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público do servidor Walysson Milhomem dos Santos, no cargo de Técnico em Radiologia, para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Município de Rolim de Moura/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia n. 1.943, de 26.4.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.400, em 19.2.2019.

8. No decorrer da instrução processual, foi constatado que o servidor Walysson Milhomem dos Santos acumula dois cargos públicos: o cargo de Técnico em Radiologia (40h), exercido no Município de Rolim de Moura/RO, e o cargo de Policial Militar (40h), no Estado de Rondônia, conforme apontado em sua Declaração de acumulação de cargo público (ID=848122).

9. No caso dos autos, o Poder Executivo Municipal de Rolim de Moura/RO justificou a legalidade da acumulação suscitando o artigo 24, § 14, da Constituição do Estado de Rondônia (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 108/2016), que permite o acúmulo de cargo militar com um de professor, um técnico, científico ou um cargo privativo de profissionais de saúde:

Art. 24. São militares do Estado os membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. (...).

§ 14. Aplica-se aos Militares Estaduais de Rondônia a vedação constante do art. 37, exceto quando além da compatibilidade de horários a acumulação com o cargo militar for um de professor, um técnico ou científico ou um cargo privativo de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (Acrescido pela EC n. 108, de 06/04/2016 – DOE-ALE n. 60 de 07/04/2016).

10. Instado a se manifestar quanto à suposta ilegalidade da contratação, o Senhor Walysson Milhomem dos Santos destacou o que segue (ID=850457), in verbis:

(...) A Emenda Constitucional 101/19 de 03/07/2019 estendeu aos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o direito à acumulação de cargos públicos, vejamos: Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar.

A exposta Emenda Constitucional de forma expressa trouxe a possibilidade de uma segunda contratação, desde que seja com carga horária de trabalho totalmente compatível, bem como, deixa amplamente claro que, haverá a prevalência da atividade militar. Outrossim, importante notar que, restou claro a possibilidade de uma segunda contratação, um segundo vínculo, e as únicas observações impostas aos militares como um todo é que seja esta segunda contratação em horário totalmente compatível e que prevalecerá a atividade militar. No mesmo norte, não houve na Emenda Constitucional vedações quanto ao segundo contrato, ou seja, a Emenda trouxe aos Militares a possibilidade de um segundo vínculo de contratação e, de forma alguma proibiu esta ou aquela profissão.

(...).

11. A Emenda Constitucional n. 101/19 estendeu, de fato, aos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o direito à acumulação de cargos públicos nos moldes do artigo 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar, desde que observada a compatibilidade de horários.

12. Contudo, considerando as divergências doutrinárias e jurisprudenciais quanto à acumulação de cargos em questão, bem como os reflexos da acumulação de policiais militares no âmbito estadual, torna-se necessário notificar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia a fim de que a Procuradoria Geral do Iperon manifeste seu posicionamento jurídico acerca da acumulação do cargo de policial militar estadual (40h) com o cargo de Técnico em Radiologia (40h), exercido na Prefeitura de Rolim de Moura/RO, objeto dos presentes autos.

13. Ante o exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) apresente Parecer emitido pela Procuradoria Geral do Iperon no que concerne à acumulação exercida pelo servidor Walysson Milhomem dos Santos (CPF n. 004.654.422-42) no tocante aos cargos de policial militar (40h), desempenhado no âmbito do Estado de Rondônia, e o cargo de Técnico em Radiologia (40h), exercido no âmbito do Poder Executivo Municipal de Rolim de Moura/RO.

14. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retomem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 11 de maio de 2020.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Em substituição regimental

Município de Vale do Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 01456/2015

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas

ASSUNTO : Verificação de cumprimento da determinação inserta no item V do Acórdão AC1-TC 00493/18

JURISDICIONADO : Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso

RESPONSÁVEIS : Charles Luiz Pinheiro Gomes, CPF n. 449.785.025-00
Chefe do Poder Executivo Municipal
Jozadaque Pitangui Desiderio, CPF n. 772.898.622-87
Controlador Interno do Município

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0067/2020-GCBAA

EMENTA: VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO CONSTANTE NO ITEM V DO ACÓRDÃO AC1-TC 00493/18. ARQUIVAMENTO.

- Os documentos carregados aos autos pelo jurisdicionado demonstram atendimento à determinação constante na Decisão Colegiada.
- Inexistindo outras providências a serem adotadas no feito, o seu arquivamento é medida que se impõe.

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Vale do Paraíso, exercício 2014, que retornam a esta relatoria para verificação do cumprimento da determinação contida no item V do Acórdão AC1-TC 00493/18 (ID 619726).

2. Devidamente cientificado (ID 656432), o Senhor Charles Luís Pinheiro Gomes, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, requereu a dilação de prazo para apresentação de documentação comprovando o cumprimento da referida decisão, que foi concedido por meio da DM-008/2019-GCBAA (ID 721558). No entanto, o jurisdicionado deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

3. Submetidos os autos à análise do Corpo Técnico desta Corte (ID 738875), concluiu nos termos, *in verbis*:

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro- Relator Benedito Antônio Alves, para sua apreciação, propondo:

CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a determinação constante no item V do AC1-TC 00493/18 (ID 619726), de responsabilidade do Senhor Charles Luiz Pinheiro Gomes (CPF n. 449.785.025-00) – Prefeito do Município de Vale do Paraíso;

APLICAR MULTA ao Senhor Charles Luiz Pinheiro Gomes (CPF n. 449.785.025-00) – Prefeito do Município de Vale do Paraíso, com fundamento no art. 55, IV e VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com art. 103, IV e VII do Regimento Interno, pela reincidência no descumprimento de Determinação emanada desta Corte de Contas; e

REITERAR DETERMINAÇÃO ao Senhor Charles Luiz Pinheiro Gomes, CPF n. 449.785.025-00, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, ou a quem lhe venha substituir, que adote as providências necessárias para efetuar a devolução aos cofres do Instituto de valores extrapolados com Taxa de Administração no exercício de 2014, devidamente corrigido, ou, no caso de não atendimento, que apresente as razões de fato e de direito que justifiquem o não cumprimento da Determinação exarada por essa Corte de Contas.

4. Ato contínuo, por meio da DM-0053/19-GCBAA (ID 754982), foi concedido ao jurisdicionado o prazo de 30 (trinta) dias para que apresentasse os resultados da auditoria a qual por meio do requerimento (ID 663119) informou estar realizando no âmbito do Instituto. No entanto, deixou transcorrer *in albis*, o prazo concedido sem apresentar documentação probante, conforme Certidão Técnica (ID 772466).

5. Em análise derradeira (ID 704127), o Corpo Técnico considerou descumprida a determinação constante do item V do Acórdão AC1-TC 00493/18 (ID 619726), por Charles Luiz Pinheiro Gomes, Chefe do Poder Executivo Municipal, manifestando-se nos seguintes termos:

CONCLUSÃO Realizada a análise do que consta nos autos, conclui-se que, em que pese os reiterados prazos adicionais concedidos pelo Conselheiro Relator, não houve comprovação da devolução aos cofres do Instituto do valor determinado no item V do AC1-TC 00493/18 (ID 619726), caracterizando reincidência em não cumprimento de Determinação do TCERO, o que enseja a aplicação de multa, com fulcro no art. 55, IV e VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com art. 103, IV e VII do Regimento Interno.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro- Relator Benedito Antônio Alves, para sua apreciação, propondo:

CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a determinação constante no item V do AC1-TC 00493/18 (ID 619726), de responsabilidade do Senhor Charles Luiz Pinheiro Gomes (CPF n. 449.785.025-00) – Prefeito do Município de Vale do Paraíso;

APLICAR MULTA ao Senhor Charles Luiz Pinheiro Gomes (CPF n. 449.785.025-00) – Prefeito do Município de Vale do Paraíso, com fundamento no art. 55, IV e VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com art. 103, IV e VII do Regimento Interno, pela reincidência no descumprimento de Determinação emanada desta Corte de Contas; e

REITERAR DETERMINAÇÃO ao Senhor Charles Luiz Pinheiro Gomes, CPF n. 449.785.025-00, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, ou a quem lhe venha substituir, que adote as providências necessárias para efetuar a devolução aos cofres do Instituto de valores extrapolados com Taxa de Administração no exercício de 2014, devidamente corrigido, ou, no caso de não atendimento, que apresente as razões de fato e de direito que justifiquem o não cumprimento da Determinação exarada por essa Corte de Contas.

6. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 271/2019-GPETV (ID 796426), da lavra do Eminentíssimo Procurador Ernesto Tavares Victoria, se manifestou *in verbis*:

Diante do exposto, em convergência com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina seja(m)**:

I - CONSIDERADA NÃO CUMPRIDA a determinação constante no item V do AC1-TC 00493/18 (ID 619726), de responsabilidade do Sr. Charles Luiz Pinheiro Gomes, Prefeito do Município de Vale do Paraíso;

II - APLICADA MULTA ao Sr. Charles Luiz Pinheiro Gomes, com fundamento no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, pela reincidência no descumprimento de determinação emanada da Corte de Contas;

III - REITERADA DETERMINAÇÃO ao Sr. Charles Luiz Pinheiro Gomes, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, ou a quem lhe venha substituir, que adote as providências necessárias para efetuar a devolução aos cofres do Instituto de valores extrapolados com Taxa de Administração no exercício de 2014, devidamente corrigido.

7. Ato contínuo, por meio da DM-182/19-GCBAA, concedi o prazo de 15 (quinze) dias aos Srs. Charles Luiz Pinheiro Gomes, Chefe do Poder Executivo de Vale do Paraíso e Jozadaque Pitangui Desiderio, CPF n. 772.898.622-87, Controlador Interno, com a finalidade de que comprovassem o cumprimento da determinação consignada no item V do Acórdão AC1-TC 00493/18 (ID 619726).

8. Devidamente cientificados do teor da DM-182/19-GCBAA, por meio dos Ofícios n. 632 e 633/2019 (IDs 817906 e 815169), os jurisdicionados encaminharam as documentações constantes nos IDs 820500 e 820499, alegando que tramitava no Poder Legislativo Municipal o projeto de Lei n. 1380/2019, referente ao parcelamento do débito relativo ao exercício de 2014, por extrapolação da taxa de 2% (dois por cento).

9. Ato contínuo, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, corolários do devido processo legal, por meio da Decisão DM-0244/2019-GCBAA (ID 823767) concedi aos jurisdicionados o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

10. Devidamente notificados (ID 828225) da Decisão DM-0244/2019-GCBAA, os jurisdicionados deixaram transcorrer *in albis* o prazo legal sem apresentação de documentação, conforme Certidão Técnica (ID 840285).

11. Contudo, na busca da verdade real, o Corpo Técnico desta Corte diligenciou junto ao RPPS daquela municipalidade, que enviou, via e-mail o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (Acordo CADPREV n. 861/19) e os comprovantes de pagamentos de parcelas adimplidas até aquela data (ID 880226), que submetidos à análise do Corpo Técnico (ID 881170), concluiu nos termos *in verbis*:

CONCLUSÃO

92. Após análise empreendida para atender o Despacho n. 0408/2019-GCBAA (ID 841144), em razão da celebração do termo de acordo de parcelamento com o Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso (CADPREV Nº 861/2019), conclui-se pelo atendimento da determinação contida no item V do Acórdão AC1-TC 00493/18 (ID 619726).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

93. Ante todo o exposto, opina-se no sentido de **Considerar Cumprida** a determinação constante no item V do AC1-TC 00493/18 (ID 619726), de responsabilidade do Senhor Charles Luiz Pinheiro Gomes (CPF 449.785.025-00), Prefeito do Município de Vale do Paraíso e do Senhor Jozadaque Pitanguí Desiderio (CPF 772.898.622-87), Controlador Interno.

12. A teor dos itens I e II da Recomendação n. 7/2014, da Corregedoria-Geral desta Corte de Contas, o presente processo não fora encaminhado ao Ministério Público de Contas, para emissão de Parecer.

13. Analisando a documentação apresentada, pelos jurisdicionados, constata-se que, de fato, foram adotadas providências pertinentes ao cumprimento da determinação contida no item V do AC1-TC 00493/18 (ID 619726). Deste modo, tem-se por atendida a referida determinação, o que impõe o arquivamento deste feito.

Diante do exposto, **DECIDO**:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a determinação constante no item V do AC1-TC 00493/18 (ID 619726), de responsabilidade do Excelentíssimo Sr. Charles Luiz Pinheiro Gomes, CPF n. 449.785.025-00, Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso e do Sr. Jozadaque Pitanguí Desiderio, CPF n. 772.898.622-87, Controlador Interno do Município.

II – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

2. 1. Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2. 2. Intime o Ministério Público de Contas.

2. 3. Arquive os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Conselheiro Relator
 Matrícula 479